DELIBERAÇÃO AC00 - 1137/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8225/2015
PROTOCOLO	: 1592062
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA TEMPESTIVA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – VALORES CONTÁBEIS – CONSISTENTES E PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO PUBLICAÇÃO – RESSALVA.

Verificada falha que não compromete a análise e a confiabilidade dos registros, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é imposta ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de **2014**, apresentada pelo **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado**, tendo como gestor o Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, referente ao exercício de 2014, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A 3ª Inspetoria na Análise ANA-3ICE-15725/2016, entendeu que a prestação de contas anual do FMIS, referente a 2014, encontravam-se regulares, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação (f. 104/112), concluindo:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Investimentos Sociais do Município de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação, com ressalva à intempestividade da resposta à intimação e quanto à existência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria, através do PARECER PAR – GACS CLO – 4114/2018 (f. 145/148), opinou pela irregularidade com ressalva das contas:

> "3.1) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, incisos V e VIII combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); 3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, incisos V e VIII, devido a não republicação do demonstrativo contábil."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nos seguintes termos (f. 149/151):

> "I – Que o egrégio Tribunal Pleno decida pelo julgamento das contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício de 2014, gestão do Senhor José Gomes Goulart, como Contas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; II – pelo envio da cópia da publicação do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) em sede de cumprimento de decisão a fim de dar cumprimento do artigo 37, caput da CF/1988 e do artigo 48, caput da Lei de Responsabilidade Fiscal. III – Recomendar ao responsável técnico Contábil para realizar a retificação dos valores escriturados na conta "Recebimentos e Pagamentos extraorçamentários" de forma irregular conforme determina a norma contábil."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011, observando-se que a ressalva quanto à “intempestividade de remessa”, mencionada pela Inspetoria em sua análise, refere-se ao extrapolamento de prazo para apresentação de resposta à notificação.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Aparecida do Taboado, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal n. 1.458/2013 (LOA), na qual foi prevista a receita no valor de R$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício não houve a abertura de créditos adicionais, permanecendo a dotação inicialmente fixada para o Fundo.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo o Anexo 12 (Balanço Orçamentário) f. 30/33; Anexo 13 (Balanço Financeiro) f. 34/35; Anexo 14 (Balanço Patrimonial) f. 37 e Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 39/41.

A Auditoria, em sua análise, constatou a infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal e do art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, em razão da não publicação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput, incisos V e VIII, da LC n. 160/12; e, também apontou a inobservância ao disposto no art. 103, da Lei n. 4.320/64.

Devidamente intimado, o responsável alegou ter reencaminhado o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, juntamente com o comprovante de sua publicação, entretanto, verificou-se que nenhum documento foi entregue junto com a resposta à intimação, permanecendo a irregularidade quanto à ausência de publicidade dos atos administrativos.

Contudo, as falhas apontadas, são irrelevantes em relação ao conjunto da prestação de contas em questão, não comprometendo a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela 3ª ICE, Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal à época, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm